PROCESSO	
INTERESSADO	CPFi - CAU/SP
ASSUNTO	Posicionamento sobre Resolução que trata a concessão de diárias e deslocamentos

DELIBERAÇÃO Nº 172/2020 – CPFi -CAU/SP

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CPFi - CAU/SP, reunida ordinária e virtualmente via Microsoft Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 98 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a FOC do TCU, que estabelece que os Conselhos Federais devem estabelecer as normas de conexão de diárias, Jeton e Verba de representação;

Considerando o Memorando CAU/SP – PRES nº 22/2020, que encaminhou o Acórdão n.º 2325/2020-TCU-1ª Câmara, bem como cópia do Ofício 9942/2020-TCU/Seproc, para conhecimento e adoção das providências apontadas pelo TCU, na revisão dos atos normativos referentes à concessão de diárias, no âmbito do CAU/SP;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SP, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SP.

DELIBERA:

1. Solicitar que seja encaminhado os documentos anexos à COA/BR para posicionamento em relação a Resolução que trata da matéria de diárias e deslocamentos em discussão desde 2019 e providências;

2. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP para análise e demais providências cabíveis.

Com **08 votos favoráveis** dos conselheiros (as), Marco Antônio Teixeira da Silva, Miriam Roux Azevendo Addor, Edson Jorge Elito, Fernanda Menegari Querido, Maria Alice Gaiotto, Mario Wilson Pedreira Reali, Nancy Laranjeira Tavares e Renata Alves Sunega.

São Paulo/SP, 20 de maio de 2020

MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador

Rua Formosa, 367 - 23º andar - República | 01049-911 São Paulo/SP | Tel.: +55 11 3014-5906 | www.causp.gov.br

TC 009.714/2019-7
Tipo: Representação
Unidade jurisdicionada: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU-SP).
Representante: (Identidade Preservada).
Representado: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU-SP).
Advogado ou Procurador: não há.
Interessado em sustentação oral: não há.
Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Representação formulada por Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU-SP) acerca da aprovação da Prestação de Contas daquela entidade relativa ao exercício de 2018.

2. De acordo com o representante a Prestação da Contas do CAU/SP de 2018 teria sido aprovada de forma irregular, tendo em vista a ocorrência de inconsistências e irregularidades.

3. Em razão de suas ponderações o representante solicita a este E. Tribunal de Contas a realização de uma auditoria no CAU/SP com vistas a apurar as irregularidades ocorridas e identificar os responsáveis.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, o representante, dada sua condição de conselheiro do CAU/SP, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU.

6. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine,* da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois as concessões supostamente irregulares de diárias poderiam, em tese, causar prejuízos ao CAU/SP.

7. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

8. Quanto ao exame referente à materialidade, relevância e risco, estabelecido em conformidade com o art. 106, § 3º da Resolução 259/2014, é possível verificar o seguinte:

8.1. Pagamento de diárias a Conselheiros:
8.1.1. O representante alega que em 2018 os valores realizados a título de diárias para Conselheiros, alcançou o total de R$ 3 milhões que, dividido por 56 Conselheiros, daria uma média de R$ 53 mil ao ano;

8.1.2. Além disso, haveria uma concentração indevida de diárias concedidas em benefício do presidente do CAU/SP.

8.1.3. Em que pese o total dos gastos com diárias, devemos considerar que a disparidade de valores percebidos pelos conselheiros do CAU/SP deve observar, dentre outros, critérios tais como o cargo ocupado e a maior frequência de viagens a eles associada.

8.1.4. A princípio considera-se que o Conselheiro Presidente do CAU/SP tem maior leque de atribuições e representa a instituição em diversos eventos, sendo lógico que o valor total de suas diárias seja superior àqueles percebidos pelos demais conselheiros.

8.1.5. De acordo com a Lei 11.000/2004 os conselhos estariam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação:

> Art. 1º, § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

8.1.6. Não se pode afirmar, entretanto, que o legislador ao deferir aos Conselhos Federais a prerrogativa para normatizar a concessão de diárias tenha pretendido autorizar o pagamento de valores superiores aos definidos no Decreto 343/91, alterado pelos Decretos 1.656/95 e 3.643/2000.

8.1.7. Devemos entender a normatização prevista na lei como o estabelecimento de critérios para a concessão de diárias e o enquadramento dos níveis funcionais dos conselhos nas diferentes faixas de valores das diárias do quadro anexo ao Decreto 343/91.

8.1.8. Quando se trata de recursos públicos ou arrecadados com base em prerrogativa pública, como no caso dos Conselhos Fiscalizadores de Profissões Regulamentadas, deve ser a mais prudente possível, visando-se assim obstaculizar o desperdício de dinheiros obtidos junto à coletividade.

8.1.9. O posicionamento do Exmo. Senhor Ministro Benjamim Zymler quanto à discricionariedade dos Conselhos para normatização e fixação de valores para concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, nos auxilia nessa questão (TC 016.955/2004):

> Penso que não se afigura plausível restringir o alcance do dispositivo legal em comento, para impor obediência, ainda que parcialmente, aos ditames de uma norma de hierarquia inferior, no caso, ao decreto supramencionado.
> Se o legislador foi omisso no tocante ao estabelecimento de parâmetros para fixação de valores das diárias é porque conferiu discricionariedade para que essa questão fosse regulamentada no âmbito dos Conselhos.
> A título ilustrativo, oportuno anotar a lição da Prof.ª Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que ao discorrer sobre o âmbito de aplicação de discricionariedade, preleciona que "a fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta. Nesses espaços, a atuação livre da Administração é previamente legitimada pelo legislador. " (*In Direito Administrativo, 18ª ed., 2005, Editora Atlas, São Paulo-SP, p. 207*).
> Necessário deixar assente que isso não significa que os Conselhos, ao normatizarem a concessão de diárias, não se submetam a qualquer restrição, a ponto de possibilitar a fixação de valores tidos como exorbitantes.
> Isso porque, por integrarem a Administração Pública, e pelo fato de os recursos geridos possuírem natureza pública, os atos de gestão de seus dirigentes submetem-se aos princípios que lhes são correlatos, a exemplo da moralidade, da razoabilidade, do atendimento ao interesse público e da economicidade dos atos de gestão, dentre outros.

8.1.10. Assim, o TCU adotou o Acórdão TCU 0570/07 – Plenário/Primeira Câmara:

> (...)
>
> 9.3. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentadas que a normatização da concessão de diárias, mormente a fixação de seus valores, deve pautar-

se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública;

9.4. determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentares que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, com base no § 3º do art. 2º da Lei 11.000/2004, alertando que a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal.

8.1.11. No que concerne à análise da materialidade, do risco e da relevância, com relação a esse ponto, considera-se como sendo reduzidos, em especial em razão de que não foi demonstrado a exarcebação ou exageros nos valores envolvidos e a discrionariedade conferida pela norma aos gestores para a definição desses valores, minimizando assim o risco de prejuízos à entidade e, ainda, o tempo decorrido desde as ocorrências apontadas na representação.

8.2. Receitas provenientes do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)

8.2.1. De acordo com o representante a arrecadação do CAU/SP seria de R$ 46 milhões, sendo o principal RRT de 23 milhões (Serviço) - 50% do orçamento, e na sequência a Anuidade de 16 milhões (PRINCIPAL FONTE) com 34,80%, do orçamento.

8.2.2. Nesse sentido, caso o RRT (Serviço) fosse interrompido, ameaçado, diminuído ou questionado como fonte de recurso principal, haveria, segundo o denunciante, a possibilidade de comprometimento do equilíbrio financeiro da entidade.

8.2.3. Em nossa análise preliminar verificou-se que, conforme disposto na Resolução CAU 91, todas as atividades técnicas (obras, projetos e serviços) que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas e atuação compartilhada com outras profissões devem ser registradas através de um RRT.

8.2.4. O RRT é, portanto, um instrumento de defesa da sociedade contra a prática ilegal da Arquitetura e Urbanismo, sendo seu preenchimento obrigatório e fundamental para atender às demandas de segurança e regularidade da lei e garante ao contratante que o profissional é habilitado para tanto.

8.2.5. Não consideramos que a participação percentual das receitas provenientes do RRT sobre as receitas totais do CAU/SP seja uma irregularidade em si mesma, em especial se considerarmos que o dito instrumento constitui um componente de receita previsto nas normas internas do conselho.

8.2.6. A ponderação do denunciante no sentido de que o CAU/SP venha a realizar mais fiscalizações nos parece uma questão interna afeta exclusivamente àquela entidade e, como tal, está vinculada à discricionariedade dos dirigentes da entidade.

8.2.7. No que concerne à análise da materialidade, do risco e da relevância, com relação a esse ponto, considera-se como sendo reduzidos, em especial, em razão do tempo decorrido desde as ocorrências apontadas na representação.

CONCLUSÃO

9. Consideramos que a presente representação deve ser conhecida pelo TCU, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.235, caput, c/c o art.237, inciso I, e parágrafo único, embora a materialidade, relevância e risco, previstos no art.106, da Resolução TCU 259/2014, sejam considerados baixos.

10. No que concerne à concessão de diárias, jetons e ajuda de custo entendemos necessário que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo observe as orientações contidas no Acórdão TCU/Plenário n.º 1.925/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto somos pelo encaminhamento destes autos à consideração superior propondo que os mesmos sejam submetidos ao relator com a seguinte proposta de mérito:

a) Conhecer da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.235, caput, c/c o art.237, inciso I, e parágrafo único do RI/TCU, bem como o art.106 da Resolução 259/2014;

b) Sejam as questões presentes autos, bem como a decisão quer vier a ser adotada, levadas ao conhecimento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo/SP objetivando a adoção de providências de sua alçada, em especial no que tange à observância da legislação associada à concessão de diárias, bem como o disposto no Acórdão TCU/Plenário 1.925/2016;

c) Seja encaminhada cópia à Controladoria-Geral da União para conhecimento, conforme estabelece o Inciso I, § 3º, art. 106 da Resolução 259/2014;

d) Seja dada ciência da deliberação adotada ao autor da representação, conforme estabelece o § 4º, art. 106 da Resolução 259/2014;

e) Seja autorizado o arquivamento dos autos.

À consideração superior

Brasília, 5 de dezembro de 2019.

Marcelo de Miranda Ribeiro Quintiere

AFCE Matr. 2.557-7

Memorando CAU/SP – PRES nº 22/2020

São Paulo, 23 de abril de 2020.

Às Coordenações da
Comissão de Organização e Administração – COA, e da
Comissão de Planejamento e Finanças – CPFi, do CAU/SP

Assunto: Encaminhamento do Acórdão n.º 2325/2020-TCU-1ª Câmara

Prezados Coordenadores,

Considerando o Memorando CAU/SP-PRES n.º 09/2018, de 28/03/2018, que solicitou à COA-CAU/SP e à CPFi-CAU/SP a realização de estudos para a revisão dos normativos internos do CAU/SP que tratam da regulamentação e concessão de diárias e deslocamentos a conselheiros, empregados, agentes de fiscalização, representantes e prestadores de serviços de forma a promover a adequação dos mesmos à Resolução nº 47, de 9 de maio de 2013 do CAU/BR e posteriores e às orientações dos órgãos de controle externo;

Considerando o Memorando CAU/SP-PRES n.º 007/2019, de 08/03/2019, que requereu à COA-CAU/SP e à CPFi-CAU/SP que o assunto referente à regulamentação e concessão de diárias e deslocamentos a conselheiros, empregados, agentes de fiscalização, representantes e prestadores de serviços fosse pautado na próxima reunião ordinária dos mencionados órgãos colegiados, preferencialmente em discussão conjunta com os membros de ambas as comissões, para posterior envio ao Plenário do CAU/SP;

Considerando o processo TC 009.714/2019-7, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União – TCU e que teve como objeto a análise de denúncia formulada por Conselheiro do CAU/SP a respeito da aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2018;

Considerando que o Tribunal de Contas da União não apontou irregularidades na aprovação da Prestação de Contas do CAU/SP referente ao exercício de 2018;

Considerando que no processo em referência foi prolatado, em 10/03/2020, o Acórdão n.º 2325/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira, o qual trouxe determinações a respeito da necessidade de adoção de providências, no âmbito do CAU/SP, para observância da legislação associada à concessão de diárias e ao Acórdão n.º 1925/2016-TCU-Plenário;

Rua Formosa, 367 - 23º andar - República | 01049-911 São Paulo/SP | Tel. +55 11 3014 5906 | www.causp.gov.br

Encaminho a Vossas Senhorias o inteiro teor do Acórdão n.º 2325/2020-TCU-1ª Câmara, bem como cópia do Ofício 9942/2020-TCU/Seproc, para conhecimento e adoção das providências apontadas pelo TCU, na revisão dos atos normativos referentes à concessão de diárias, no âmbito do CAU/SP.

Outrossim, informamos que foi protocolado pedido de esclarecimento junto ao TCU, uma vez que o Acórdão n.º 1925/2016-TCU-Plenário, mencionado no excerto do Acórdão n.º 2325/2020-TCU-1ª Câmara não trata da concessão de diárias.

Todavia, o TCU enfrentou a questão relativa à concessão de diárias no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional por meio de auditoria de conformidade na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, que deu origem ao Acórdão n.º 1925/2019-TCU-Plenário.

Desse modo, acreditamos que o acórdão mencionado no excerto anteriormente citado se trata do Acórdão n.º 1925/2019-TCU-Plenário, tendo havido mero erro de digitação quanto ao ano, devendo este ser observado por ambas as Comissões na revisão dos atos normativos referentes à concessão de diárias, no âmbito do CAU/SP.

Por fim, informamos que assim que forem prestados os devidos esclarecimentos por aquele Tribunal, a COA-CAU/SP e a CPFi-CAU/SP serão devidamente informadas.

Atenciosamente,

José Roberto Geraldine Junior
Presidente do CAU/SP

Rua Formosa, 367 - 23º andar - República | 01049-911 São Paulo/SP | Tel.: +55 11 3014-5900 | www.causp.gov.br